

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Lajes do Pico

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	24-01-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Município das Lajes do Pico

<b>TABELA DE TAXAS E TARIFAS</b>	<b>Valores 2019 (€)</b>
<b>Abastecimento de Água - Tarifas</b>	
<b>1. Utilizadores Domésticos</b>	
<b>1.1 Tarifa Fixa</b> (de acordo com o diâmetro nominal do contador)	
1.1.1 - ≤ 25 mm	3,4603
1.1.2 - > a 25 mm - Igual aos utilizadores não domésticos, no diâmetro de contador correspondente	
<b>1.2 Tarifa Variável</b>	
1.2.1 - ≤ 5m <sup>3</sup>	0,4500
1.2.2 - > de 5 m <sup>3</sup> ≤ a 15 m <sup>3</sup>	1,0800
1.2.3 - > 15 m <sup>3</sup> ≤ a 25 m <sup>3</sup>	1,3608
1.2.4 - > a 25 m <sup>3</sup>	2,7216
<b>2. Tarifário Social</b> (Utilizadores Domésticos)	
2.1 Tarifa Fixa (apenas contadores até 25mm de diâmetro nominal)	1,7302
2.2 Tarifa Variável (aplicável ao 1.º Escalão)	
2.2.1 - ≤ 15m <sup>3</sup>	0,2250
<b>3. Utilizadores Não Domésticos</b>	
<b>3.1 Tarifa Fixa</b> (de acordo com o diâmetro nominal do contador)	
3.1.1 - ≤ 20 mm;	6,9206
3.1.2 - > a 20 mm e ≤ 30 mm;	13,8412
3.1.3 - > a 30 mm e ≤ 50 mm;	27,6824
3.1.4 - > a 50 mm e ≤ 100 mm;	55,3648
3.1.5 - > a 100 mm e ≤ 300 mm.	110,7296
<b>3.2 Tarifa Variável</b>	
3.2.1 - Tarifa Variável -Não Domésticos-Repartições Públicas	1,3608
3.2.2- Tarifa Variável- ND Restantes Utilizadores	1,0206
<b>Resíduos Sólidos Urbanos - Tarifas</b>	
<b>1. Utilizadores Domésticos</b>	
1.1 Tarifa Fixa	5,9674
1.2 Tarifa Variável	0,3379
<b>2. Utilizadores Não Domésticos</b>	
2.1 Tarifa Fixa	14,9185
2.2 Tarifa Variável	0,8448
<b>3. Recolha e transporte a destino final dos resíduos de grandes produtores</b>	
3.1 Contentores de 1100 litros ou 250 kg (por contentor)	5,5946

# **Regulamento de Abastecimento de Água**

## **Município de Lajes do Pico**

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	24-01-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 54.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

## CAPÍTULO V

### Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura Tarifária

###### Artigo 60.º

###### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

###### Artigo 61.º

###### Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

*a)* A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;

*b)* A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água previstas na alínea *a)* do ponto anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços e investimentos:

*a)* Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 64.º;

*b)* Sistema de fornecimento de água, designadamente reservatórios, captações, rede de distribuição e estações elevatórias, controlo de qualidade e quantidade, pontos de fornecimento públicos, nomeadamente aos agricultores, postos de transformação energética, estações de tratamento de água;

*c)* Celebração ou alteração do contrato de fornecimento de água;

*d)* Disponibilização e instalação de contador individual;

*e)* Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município das Lajes do Pico;

*f)* Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

*g)* Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município das Lajes do Pico tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

*a)* Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 64.º;

*b)* Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

*c)* Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

*d)* Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

*e)* Leitura extraordinária de consumos de água;

*f)* Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprovar a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

*g)* Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

*h)* Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

*i)* Fornecimento de água em cisternas e autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações de catástrofe, ou esteja em risco a saúde pública;

*j)* Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, por motivo imputável ao utilizador;

*k)* Encargos de notificação por incumprimento do consumidor.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea *d)* do número anterior.

###### Artigo 62.º

###### Tarifa fixa

1 — Ao utilizador final doméstico cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Ao utilizador final doméstico cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a)* ≤ 20 mm;
- b)* > 20 mm e ≤ 30 mm;
- c)* > 30 mm e ≤ 50 mm;
- d)* > a 50 mm e ≤ 100 mm;
- e)* > a 100 mm e ≤ 300 mm.

###### Artigo 63.º

###### Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a)* 1.º Escalão: ≤ a 5 m<sup>3</sup>;
- b)* 2.º Escalão: > 5 m<sup>3</sup> e ≤ 15 m<sup>3</sup>;
- c)* 3.º Escalão: > 15 m<sup>3</sup> e ≤ 25 m<sup>3</sup>;
- d)* 4.º Escalão: > 25 m<sup>3</sup>.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável ao contador totalizador é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos tem um escalão único, igual ao 3.º escalão do tarifário dos domésticos.

###### Artigo 64.º

###### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município das Lajes do Pico.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, tendo em conta materiais, horas homem e horas máquina utilizadas.

###### Artigo 65.º

###### Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

###### Artigo 66.º

###### Tarifário Social

1 — Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação do Tarifário Social, aplicável aos utilizadores finais que se encontrem nas seguintes situações:

- a)* Beneficiários de Subsídio Social de Desemprego;
- b)* Beneficiários de Pensão Social de Invalidez;
- c)* Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos;
- d)* Beneficiários de Rendimento Social de Inserção;
- e)* Beneficiários de Pensão social de velhice;

f) Agregado familiar cujo rendimento anual seja igual ou inferior a € 5808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na redução das tarifas fixas em 50 % e na aplicação de descontos às tarifas variáveis no 1.º escalão de 50 %.

3 — Compete ao Município das Lajes do Pico solicitar e obter a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, através da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), ficando esta responsável pela consulta junto dos serviços da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a verificação das condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 67.º

##### Acesso ao Tarifário Social

1 — A atribuição da tarifa social ao utilizador final do fornecimento dos serviços de águas carece de pedido ou requerimento dos interessados e válido por um ano.

2 — Compete à Câmara Municipal promover a instrução e decidir acerca da atribuição da tarifa social após deliberação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

3 — O Município solicita e obtém a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, mediante o número de identificação fiscal do titular do contrato e do código do local de consumo, através da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), que para este efeito consulta os serviços competentes da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

4 — As entidades detentoras da informação sobre os titulares de contratos de fornecimento de serviços de águas disponibilizam a informação identificada no número anterior para efeitos da instrução.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a DGAL promove a consulta para verificação das condições estabelecidas nos números 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, aos serviços da Segurança Social e da AT, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP) gerida pela Agência da Modernização Administrativa, I. P., mediante prévia celebração de um protocolo de acesso aos dados, submetido à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

6 — Os utilizadores podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita ao fornecedor de água e de saneamento de águas residuais, que, quando seja entidade distinta do Município, a transmite a este apenas pelo envio do número de identificação fiscal e do código do local de consumo.

#### Artigo 68.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite, em Reunião de Câmara.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação ou no primeiro dia do ano, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet do Município das Lajes do Pico.

## SECÇÃO II

### Faturação

#### Artigo 69.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por este assim considerar mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 51.º e 52.º do presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis, de acordo com o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho.

#### Artigo 70.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pelo Município das Lajes do Pico deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais, nela, indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 5 dias para além da data limite de pagamento confere ao do Município das Lajes do Pico o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

#### Artigo 71.º

##### Pagamento de Faturas em Prestações

1 — Em caso excecionais, pode ser facultado o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, no prazo de 15 dias a contar da notificação do pagamento quando o respetivo valor for igual ou superior a 3 vezes o valor médio anual das faturas.

2 — O número de prestações mensais não poderá ser superior a seis e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior ao valor médio anual das faturas, podendo estender o prazo até 1 ano quando a prestação for superior a duas vezes o valor médio anual das faturas.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

5 — São devidos juros de mora pelo pagamento em prestações, apurados de acordo com a taxa de juro legal em vigor.

6 — O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

#### Artigo 72.º

##### Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município das Lajes do Pico, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento pelos serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto o Município das Lajes do Pico não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

5 — Quando as partes do litígio resultante de um serviço público essencial optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos como, por exemplo, planos de pagamento, suspendem-se os prazos previstos no n.º 1 e 2 do presente artigo.

## Artigo 73.º

**Arredondamento dos valores a pagar**

- 1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.  
 2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos céntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

## Artigo 74.º

**Acertos de faturação**

- 1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:  
 a) Quando o Município das Lajes do Pico proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;  
 b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas.
- 2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, este pode receber o valor correspondente autonomamente no prazo de 10 dias úteis, procedendo o Município das Lajes do Pico à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.
- 3 — Os acertos referidos nos números anteriores, são processados automaticamente pelos serviços competentes, com autorização/conhecimento da respetiva chefia.

**CAPÍTULO VI****Penalidades**

## Artigo 75.º

**Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor, e demais legislação complementar.

## Artigo 76.º

**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º do presente diploma;  
 b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município das Lajes do Pico;  
 c) O uso indevido ou dano provocado a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelo Município das Lajes do Pico;  
 b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;  
 c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários devidamente identificados do Município das Lajes do Pico.

## Artigo 77.º

**Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo, neste caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

## Artigo 78.º

**Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas, são da competência do Município das Lajes do Pico.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;  
 b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

## Artigo 79.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município das Lajes do Pico.

## Artigo 80.º

**Direito de reclamar**

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município das Lajes do Pico, contra todo o ato ou omissão deste ou dos respetivos serviços ou agentes que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, o Município das Lajes do Pico disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações do mesmo, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pelo Município das Lajes do Pico no prazo de 15 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 3 do artigo 70.º do presente Regulamento.

## Artigo 81.º

**Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção do Município das Lajes do Pico sempre que existam reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, o comodatário ou o arrendatário deve permitir o livre acesso ao Município das Lajes do Pico desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previstos para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no anterior n.º 2, o Município das Lajes do Pico pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

**CAPÍTULO VII****Disposições Finais e Transitórias**

## Artigo 82.º

**Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

## Artigo 83.º

**Revogação**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas